



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505990-79.2023.8.26.0263, da Comarca de Itaí, em que é apelante WANDERSON LOPES DE ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para reduzir a pena de Wanderson Lopes de Almeida para 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1505990-79.2023.8.26.0263

Apelante: Wanderson L.A.

Apelada: Justiça Pública

Vara Judicial da Comarca de Itai

Juiz de Direito Dr. Tadeu Trancoso de Souza

Voto nº 8538

Descumprimento de Medidas Protetivas – Pleito de absolvição por insuficiência probatória – Impossibilidade - Prova segura – Palavras da vítima suficientes e coerentes com os relatos das informantes – Condenação mantida – Dosimetria – Aumentos decorrentes dos maus antecedentes e da reincidência reduzidos – Maus antecedentes a recomendar exasperação da pena-base – Fato do réu não se conformar com o término do relacionamento, porque ínsito ao tipo penal, não se presta também aumentar a pena inicial – Possibilidade da compensação parcial da multirreincidência com a atenuante da confissão – Precedente – Continuidade delitiva bem reconhecida – Regime semiaberto necessário diante da reincidência e dos maus antecedentes do apelante - Restritiva de direitos inaplicáveis – Inteligência do artigo 44, do CP - Súmula nº 588 do STJ – Indenização mantida diante do pedido formulado – Precedentes – Valor indenizatório fixado com equilíbrio – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa contra a r. sentença de fls. 113/119, que julgou parcialmente procedente a ação e, por infração ao artigo 24-A, da Lei nº 11.340/2006, por duas vezes, condenou **Wanderson L.A.** à pena de 9 meses e 24 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, facultado o recurso em liberdade e à indenização à vítima no valor equivalente a um salário mínimo, sendo absolvido da imputação do artigo 150, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Busca a Defesa, em síntese, a reforma do julgado, absolvendo-se o réu por insuficiência probatória e, subsidiariamente, reclama o

abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena ou a sua substituição restritiva de direitos (fls. 158/166).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 170/172), após o que a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 186/198).

Anote-se que a r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 26/3/2024 (fls. 153).

É o relatório.

Wanderson L.A. foi denunciado como incurso no artigo 150, caput, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea “F”, ambos do Código Penal, e no 24-A, da Lei nº 11.340/06, porquanto, em 19 de outubro de 2023, por volta de 11h30, na Rua João Miranda, n.º 600, Jardim Novo Horizonte, Cidade e Comarca de Itaí, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares contra a mulher, na forma da Lei nº 11.340/06, além de ingressar e permanecer, clandestina e astuciosamente, na casa de M.O.B., sua ex-companheira, contra a vontade dela, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06, e deferidas no processo nº 1505952-67.2023.8.26.0263.

E, após a regular instrução criminal, sobreveio r.sentença que, julgando procedente a ação, condenou Wanderson por descumprimento de medidas protetivas, no âmbito das relações domésticas, e, inconformada, apela a Defesa nos termos acima consignados.

Mas, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, forçoso reconhecer, desde logo, que a condenação do Apelante se apresentou correta e indiscutível, devendo, neste particular, ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acontece que, diversamente do que afirmado pela defesa, respeitosamente, dúvidas não existem quanto à afirmação de que o réu descumpriu ordem judicial e, além de comunicar-se com a vítima por ligações telefônicas, dela se aproximou, isso ao entrar em sua casa, de modo que era mesmo de rigor o decreto condenatório.

1505952-67.2023.8.26.0263, dentre as medidas protetivas deferidas em favor de M.O.B., havia a proibição do apelante dela se aproximar e com ela manter contato por qualquer meio, sendo ele intimado das vedações em 17/10/2023 (fls. 72).

Contudo, ciente da proibição judicial, o apelante aproximou-se de sua ex-companheira, incidindo, por isso, nas penas previstas no crime previsto no artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06.

O próprio apelante, sempre que ouvido, admitiu que tentou manter contato com sua ex-companheira, isso no intuito de reataram o relacionamento, o que, por si só, impossibilitava a total improcedência da ação, pois a admissão de culpa é prova incontestável de autoria, somente devendo ser afastada quando, por ela, se vislumbra algum interesse escuso do confitente.

No caso *sub judice*, enquanto na fase inquisitiva, Wanderson admitiu que, mesmo ciente da medida protetiva, foi à casa da vítima na tentativa de reataram o relacionamento e, em seguida, para ela telefonou a fim de pedir que não chamasse a polícia para ele, em juízo confirmou ter telefonado para a vítima, sendo isso o quanto basta para tipificar o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência.

Por outro lado, a prova oral demonstrou, à saciedade, que Wanderson descumpriu a medida protetiva, isso porque, segundo a vítima, por ocasião dos fatos, ela, ao chegar em sua casa, deixou o portão aberto e dirigiu-se ao banheiro, espantando-se com o réu já dentro do cômodo, dizendo que queria conversar. Recusou-se, ordenando que ele se retirasse do local, lembrando-o que possuía medida protetiva. Posteriormente, ele lhe telefonou diversas vezes, ameaçando-a durante as conversas, afirmando que não aceitava o fim do relacionamento, exigindo que ela “o desbloqueasse”, pois ao contrário alguém pagaria por isso. Esclareceu que o réu, que se utilizava de outros telefones para efetuar as chamadas, inclusive do aparelho da mãe dele, pois ela bloqueou seu dispositivo celular para o recebimento de chamadas advindas do número dele.

A própria genitora do acusado confirmou o descumprimento da medida protetiva por parte dele, dizendo que ele, mesmo sabendo que estava impedido de procurar sua ex-companheira, foi até a casa dela, além de ter pegou seu aparelho celular e para ela telefonado.

Também Luiza Alves Lima, vizinha da vítima, contou que, por ocasião dos fatos, estava no quintal de sua casa, quando ouviu a vítima gritar. Imediatamente foi até a frente da casa, encontrando com a ofendida que lhe contou que o réu havia entrado na casa dela.

Vê-se, portanto, que a prova coligida não deixa dúvidas do descumprimento das medidas protetivas, restando evidente o tipo subjetivo do delito do artigo 24-A, da Lei nº 11.340/2006, qual seja, de que Wanderson, ciente das medidas protetivas, agiu com dolo ao aproximar-se da vítima e para ela telefonar, sendo descabido o pleito defensivo de absolvição por insuficiência probatória.

No mais, o contexto da violência doméstica ficou bem caracterizado, porquanto prevaleceu o réu da relação afetiva que manteve com a vítima, da qual adveio o nascimento de uma filha, para a prática criminosa, levando à aplicação das normas previstas na Lei nº 11.340/2006.

Mantida, pois, a condenação do Apelante pelo artigo 24-A, da Lei nº 11.340/063, por duas vezes, impõe-se, agora, analisar a reprimenda imposta para, neste particular e sempre com o devido respeito, proceder a algum reparo.

Bem sopesados os elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, embora fosse caso de, realmente, se exasperar a pena-base, pesa contra o réu, apenas, seus maus antecedentes do apelante (certidão de fls. 35/36), pois o fato dele praticar o delito por não aceitar o fim do relacionamento é, no meu entender, ínsito ao próprio tipo penal a ele imputado e, por isso, reduzo o aumento à fração de 1/6, perfazendo 3 meses e 15 dias de detenção.

Sendo o apelante multirreincidente, inclusive específico (fls. 36/37), impõe-se a parcial compensação dessa agravante com a atenuante da confissão, pois *“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da*

proporcionalidade” (STJ, Tema Repetitivo 585, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 22/06/2022, DJe em 24/06/2022).

Deste modo, reduzo o aumento nesta fase da dosimetria da pena 1/6, totalizando 4 meses e 2 dias de detenção.

Como o descumprimento da medida protetiva se deu em mais de uma oportunidade, correto o reconhecimento da continuidade delitiva e, principalmente, adequado o aumento de 1/6 estipulado na origem, tornando a reprimenda definitiva, pela inexistência de outras circunstâncias modificadoras, em 4 meses e 22 dias de detenção.

Em atenção à reincidência e aos maus antecedentes de Wanderson impunha-se, realmente, a fixação do regime inicial semiaberto.

A despeito do *quantum* de pena aplicado, por força do artigo 44, inciso I, do Código Penal, e em respeito, ainda, à Súmula nº 588 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inaplicável a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, sobretudo porque os crimes foram praticados no âmbito doméstico.

Finalmente, uma vez requerida a fixação pelo dano moral sofrido pela vítima, desnecessária produção de qualquer prova de sua demonstração, consoante Tema Repetitivo 983, do STJ.

“RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça - sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (art. 226, § 8º) - tem avançado na

maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei nº 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600. 2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher. 3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal. 4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa. 5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio. 6. No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada. 7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da

autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. 8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos. 9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados. 10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica. TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória." (REsp n. 1.675.874/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018).

Por aqui, uma vez fixado, com equilíbrio, o valor da indenização, a r. Sentença, também nesse tema, não merece reparos.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO para reduzir a pena de Wanderson Lopes de Almeida para 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção**, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator